

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O desenvolvimento e o avanço da tecnologia sob o controle do homem trazem, via de regra, obrigações à Administração Pública, como a previsão e a adequação dos espaços necessários à implantação de equipamentos colocados à nossa disposição.

O helicóptero é um desses equipamentos que a tecnologia colocou à disposição do homem e que hoje constitui um meio de transporte seguro e ágil, largamente utilizado para as necessidades da população, nas funções de segurança pública, defesa civil, combate a incêndios, busca e salvamento, entre outros.

Recentemente, assistimos à operação de helicópteros da Força Aérea no apoio às vítimas da tragédia ocorrida na Boate Kiss, em Santa Maria, utilizando, de forma improvisada, um campo de pouso no Parque da Redenção, local estratégico em face da proximidade com o Hospital de Pronto Socorro e o Hospital de Clínicas.

O advento da Copa do Mundo de 2014 e o incremento de visitantes que a Cidade receberá em sua decorrência exigirão que equipamentos dessa natureza venham a ser propostos em locais estratégicos ao evento, permitindo o atendimento da população nas mais diversas finalidades.

A Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores, no capítulo II, que trata da Mobilidade Urbana, inclui o heliponto na rede de equipamentos, com o objetivo de qualificar a circulação e o transporte urbano no Município de Porto Alegre, apontando a necessidade de sua regulamentação por lei.

Por essas razões e visando à sua discussão com os nobres pares, bem como à sua posterior aprovação, apresento este Projeto de Lei Complementar, que disciplina a implantação de helipontos.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2014.

VEREADOR JOÃO CARLOS NEDEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece normas para a implantação de helipontos no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei Complementar, normas para a implantação de helipontos no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar e conforme legislação pertinente à matéria, entende-se por:

I – aeródromo a área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves;

II – heliponto o aeródromo destinado exclusivamente para pouso e decolagem de helicópteros, em área localizada ao nível do solo ou elevada, homologado ou registrado pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);

III – heliponto civil o heliponto destinado ao uso de helicópteros civis;

IV – heliponto privado o heliponto civil destinado ao uso de helicópteros de seu proprietário ou de pessoas por ele autorizadas, sendo vedada sua utilização em caráter comercial;

V – heliponto público o heliponto civil destinado ao uso de helicópteros em geral;

VI – heliponto militar o heliponto destinado ao uso de helicópteros militares; e

VII – área de pouso ocasional a área de pouso e decolagem em local não homologado ou em local registrado para realização de pousos ocasionais, previstos em lei.

Art. 3º O Executivo Municipal promoverá a implantação de helipontos, visando a:

I – desenvolver o urbanismo;

II – atender às necessidades da população referentes à segurança pública, à defesa civil, à busca, ao salvamento e ao resgate em situações de emergência e de calamidades e ao combate a incêndios;

III – transportar, de forma rápida, enfermos e pessoas vitimadas em acidentes;

IV – disponibilizar meio de transporte urbano de natureza especial ágil e seguro para seus usuários;

V – prover o Município de Porto Alegre com áreas devidamente regulamentadas para pouso de emergência de helicópteros; e

VI – fomentar o lazer e o turismo no Município de Porto Alegre, ligando-o a outros polos turísticos.

Art. 4º O Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e em conjunto com o Ministério da Aeronáutica e a ANAC, deverá elaborar planos e programas visando à implantação de helipontos, observados os seguintes dispositivos:

I – Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) –, e alterações posteriores;

II – Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013;

III – Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, e alterações posteriores;

IV – Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, da ANAC;

V – Portaria nº 1.227, de 30 de julho de 2010, da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), da ANAC;

VI – Resolução nº 202, de 28 de setembro de 2011 – Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 161 –, da ANAC;

VII – Portaria nº 18/GM5, de 14 de fevereiro de 1974, do Comando da Aeronáutica, da ANAC;

VIII – Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, do Comando da Aeronáutica, da ANAC;

IX – Instrução do Comando da Aeronáutica nº 63-19, de 12 de setembro de 2011, do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea), do Comando da Aeronáutica, da ANAC; e

X – Instrução do Comando da Aeronáutica nº 11-3, de 31 de agosto de 2012, do Deca, da ANAC.

Art. 5º Atendendo ao cumprimento da legislação pertinente à matéria, a pessoa que desejar implantar heliponto deverá:

I – providenciar autorização prévia expedida pela ANAC;

II – providenciar, quanto à influência no tráfego aéreo, manifestação do V Comando Aéreo Regional (V Comar);

III – requerer a aprovação e o licenciamento da atividade, por parte dos órgãos municipais competentes, na forma de Projeto Especial de Impacto Urbano de 2º Grau, em face da sua classificação nos Anexos 5.2 e 11.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores;

IV – requerer licença ambiental à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante apresentação de documentação exigida pelo órgão;

V – requerer, quando a obra estiver concluída, Carta de Habitação à Secretaria Municipal de Urbanismo (Smurb); e

VI – notificar a ANAC, quando o heliponto estiver concluído, somente podendo entrar em operação após a emissão de seu registro ou a sua homologação por parte daquele órgão.

§ 1º São condições de instalação de helipontos:

I – área que comporte a plataforma de pouso, com as dimensões exigidas pelo órgão competente da Aeronáutica; e

II – recuos mínimos de 5m (cinco metros) em relação a todas as divisas do lote.

§ 2º Os documentos a serem apresentados aos órgãos municipais competentes e os procedimentos para avaliação e aprovação do pedido de implantação de heliponto serão regulamentados por decreto.

Art. 6º Para fins de avaliação dos impactos decorrentes da implantação de heliponto, quanto à qualidade de vida da população do entorno, poderá ser solicitado, a critério dos órgãos licenciadores, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Parágrafo único. Entre os estudos a serem apresentados nos instrumentos de avaliação de impacto, deverá ser contemplada a geração de ruídos emitidos pelo pouso e pela decolagem de helicópteros, prevista para o local, de modo a não trazer incômodo à coletividade vizinha, respeitados os limites sonoros estabelecidos na legislação pertinente à matéria.

Art. 7º A área construída destinada a heliponto fica equiparada às áreas não adensáveis descritas no inc. I do § 2º do art. 107 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.

Parágrafo único. No caso de localizar-se no topo de prédios, a área construída destinada a heliponto equipara-se, em termos de volumetria, àquelas destinadas a abrigar áreas de equipamentos, localizadas no elemento morfológico denominado Volume Superior, conforme disposto no inc. III do art. 105 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, as quais não são consideradas no cálculo da altura máxima das edificações permitida por essa Lei Complementar.

Art. 8º Fica vedada a implantação de helipontos em áreas predominantemente residenciais, reservas biológicas e áreas de parque natural, descritas, respectivamente, nos incs. I, VII e VIII do art. 32 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.

§ 1º Para priorizar o atendimento de emergências nas áreas de saúde e segurança pública, fica facultada a implantação de helipontos em:

I – hospitais;

II – *shopping centers*;

III – estádios de futebol;

IV – parques;

V – locais destinados a grandes eventos públicos; e

VI – outros locais que venham a ser identificados como estratégicos.

§ 2º Para fins de transporte de usuários para diversas finalidades, também será autorizada a implantação de helipontos em outras áreas ou edificações, com o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º Com a finalidade de incrementar o desenvolvimento turístico da região, por meio de voos turísticos e culturais, poderá ser implantado heliponto em área pública e em área privada.

§ 4º A implantação de heliponto em área pública, bem como sua utilização, poderá realizar-se por meio de convênio com entidade privada.

Art. 9º Os planos e os programas destinados à implantação de helipontos deverão contemplar previsão de modernização das estruturas administrativas municipais, visando a:

I – propiciar agilidade aos processos administrativos referentes à análise e à aprovação dessas atividades, desde que apresentadas as devidas autorizações da Aeronáutica e da ANAC, bem como todos os documentos necessários à avaliação do projeto por parte do Município de Porto Alegre; e

II – manter cadastro atualizado dos helipontos homologados ou registrados junto à ANAC, conforme sua utilização pública ou privada, com destaque àqueles de caráter emergencial, assegurando à comunidade orientação clara quanto a sua utilização.

Art. 10. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, não será objeto de licenciamento municipal o uso de área de pouso ocasional.

Art. 11. Os helipontos já instalados que estiverem em condição irregular no Município de Porto Alegre deverão iniciar processo administrativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, visando à aprovação e ao licenciamento dessa atividade, observada a legislação pertinente à matéria, sob pena de suspensão de sua operação.

Art. 12. O proprietário de área em que for implantado heliponto é diretamente responsável por mantê-lo em condições operacionais, bem como livre de obstáculos que impeçam operação segura.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.